CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal Folha Nº 01 Ituiutaba - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 01/2023

DÁ DENOMINAÇÃO QUE MENCIONA:

A Câmara Municipal de Iturama, Decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se Cemitério da Consolação, o atual cemitério municipal do distrito de Alexandrita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama, em 11 de Janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
11/Jan/2023 14:12 000006

Marcio Fortunato de Godoy
VEREADOR

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16/01/2023
Presidente de Câmara

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/01/2023
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 16/01/2023
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
1ª R. Ord. EM 16/01/23
EM ___/___/___

Câmara Municipal
Folha Nº 023
Iturama - MG

Justificativa

O Cemitério Municipal do distrito de alexandrita existente há muitos anos, porém ainda não foi denominado nome, agora agraciamos este local e seus moradores como **Cemitério da Consolação.**
A comunidade de Alexandrita, agradece pelo apoio desta casa legislativa em dar nome a este cemitério municipal, abrangendo Católicos e evangélicos que suas devoções.

Iturama, em 11 de Janeiro de 2023.

Marcio Fortunato de Godoy
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
11/Jan/2023 14:12 000006

Câmara Municipal
Folha Nº 03
11/05/23
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO nº 02/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 01/2023 – Dá denominação que menciona.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Márcio Fortunato de Godoy, o projeto pretende, em apertada síntese, denominar de "CEMITÉRIO DA CONSOLAÇÃO" ao cemitério municipal do distrito de Alexandrita, Município de Iturama/MG.

Compete aos Senhores Edis, desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa conforme considerando que os Vereadores podem propor projetos de lei dessa natureza, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

O artigo 257 da Lei Orgânica Municipal rege a possibilidade de dar nome de pessoas falecidas a bens e serviços públicos, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou

Câmara Municipal
Folha Nº 04
11/04/23
Iturama - MG

expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O Projeto de Lei atende artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

Atende também ao artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e inciso XVII do Decreto Federal nº 9.191/2017, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Câmara Municipal
Folha Nº 05
11/05/23
Iturama - MG

DECRETO FEDERAL Nº 9.191/2017

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

...

XXVII - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Câmara Municipal
Folha Nº 06
11/01/23
Iturama - MG

Iturama - MG, 11 de janeiro de 2023.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal de Iturama - MG
Folha nº 07
16/01/22

PARECER DA COMISSÃO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº 01/2023

DENOMINAÇÃO: "DÁ DENOMINAÇÃO QUE MENCIONA."

AUTOR: VER. MÁRCIO FORTUNATO DE GODOY

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão resolveram: **ser** FAVORÁVEL **como está redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** ____ **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** no texto original.

		Favorável	Contrário	Em separado com parecer anexo
Presidente	Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano			
Vice-Pres.	Wender Peres de Lima – Túlio do Lanche			
Relator	Vilmar da Silva Barreto			

Câmara Municipal de Iturama, 16 / 01 /2023

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16 / 01 / 2023
O Presidente